



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

REQUERIMENTO

ETIQUETA	ADIADO	DESPACHO
	____/____/2026	Aprovado em ____/____/2026
		_____ Presidente 1º Secretário

EMENTA: Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO (MDB/PB)**, Senador Federal, Brasília - DF solicitando **EMENDAS PARLAMENTARES** para apoiar a proposta de ação que: Institui o **Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde**, no âmbito do município de Campina Grande/PB.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB,

A Vereadora **PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**, no uso de suas atribuições legais regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 176, do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, perante a douta Mesa Diretora desta augusta casa Legislativa, propor a **INDICAÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos pares e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de mensagem, depois de ouvido o **PLENÁRIO**, seja aprovada o presente **REQUERIMENTO INDICATIVO**, o qual Institui o **Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde**, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 11 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Senhor Presidente,

REQUEIRO à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado ao Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO (MDB/PB)**, Senador Federal, Brasília - DF solicitando **EMENDAS PARLAMENTARES** para apoiar a proposta de ação que: Institui o **Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde**, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas
Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde

A rede de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia constitui, historicamente, um dos pilares do Sistema Único de Saúde (SUS). Ela responde por parcela expressiva de atendimentos, especialmente de média e alta complexidade, e espraia-se por centenas de municípios, representando a principal ou única porta de acesso hospitalar para a população.

A instabilidade financeira dessas instituições repercute diretamente na continuidade da Seguridade Social, comprometendo o acesso a leitos, a realização de cirurgias e exames e, em última instância, a efetividade do direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal. O quadro atual decorre de um desequilíbrio estrutural: os custos de saúde se elevam de forma contínua, enquanto a remuneração pública por procedimentos permanece desatualizada, pressionando hospitais a operar em déficit, para não desamparar usuários do SUS.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Nesse contexto, tornam-se especialmente sensíveis os efeitos do passivo tributário e das restrições decorrentes de negativas e impedimentos. Isso pode bloquear transferências e recebimento de recursos, gerando um círculo vicioso: a entidade é penalizada por uma situação financeira associada à insuficiência de financiamento, e essa penalização reduz a capacidade de manutenção do atendimento.

Soma-se a isso a insegurança jurídica gerada por entraves e morosidade administrativa na análise de renovação do CEBAS. Esses problemas não podem resultar em paralisação do funcionamento institucional, perda de regularidade ou interrupção de fluxos de recursos indispensáveis à assistência.

O presente projeto de lei, ao instituir o **Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde**, organiza uma resposta pública estruturada em três frentes. A primeira estabelece diretrizes para uma revisão periódica, técnica e transparente dos valores de procedimentos do SUS, com metodologia e estimativa de impacto e relatório anual. Desse modo, reforçamos a previsibilidade e o controle social, preservando a discricionariedade técnica do Executivo e a compatibilidade com o planejamento e a execução orçamentária, em consonância com a Constituição Federal.

A segunda frente cria o **Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde Fiscal** como mecanismo de elegibilidade, acompanhamento e priorização para adesão a instrumentos juridicamente seguros de regularização de débitos tributários, por meio de transação e parcelamento. Trata-se de solução robusta e responsável: exige comprovação objetiva de destinação mínima de 60% da capacidade assistencial ao SUS, prevê Plano de Continuidade Assistencial, assegura controle e sanções em caso de fraude, e condiciona qualquer benefício a requisitos de responsabilidade fiscal, quando aplicáveis.

A terceira frente enfrenta a ineficiência administrativa na renovação do CEBAS. Propomos que, protocolado tempestivamente o pedido, a eficácia do certificado anterior permaneça prorrogada até decisão final; no entanto há possibilidade de medida cautelar motivada diante de indícios relevantes de irregularidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

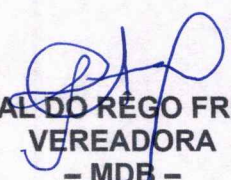
Adicionalmente, prevemos prestação de contas anual à Câmara Municipal de Campina Grande/PB por relatório consolidado de avaliação, fortalecendo fiscalização e aperfeiçoamento da política pública. Trata-se, portanto, de medida voltada a preservar a continuidade do atendimento, ampliar transparência, reduzir insegurança jurídica e assegurar instrumentos de estabilidade para instituições essenciais ao SUS, com contrapartidas e governança compatíveis com o interesse público.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 11 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 11 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: “Institui o Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde**, com a finalidade de contribuir para a continuidade, a qualidade e a estabilidade da prestação de serviços de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS) por entidades beneficentes.

Art. 2º O **Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde** observará os princípios da:

- I – continuidade do serviço público de saúde;
- II – transparência e controle social;
- III – responsabilidade fiscal e sustentabilidade do financiamento público;
- IV – isonomia, impessoalidade e verificação objetiva de requisitos.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) promoverá revisão periódica, transparente e tecnicamente fundamentada dos valores de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais constantes dos instrumentos oficiais de remuneração do SUS, observados:

- I – parâmetros técnicos, evidências e avaliação de custos setoriais;
- II – governança e pactuação interfederativa do SUS, quando aplicável;
- III – disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da legislação de finanças públicas;
- IV – publicidade da metodologia, das bases de dados e dos critérios.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput terá periodicidade mínima anual, devendo a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) publicar, até 31 de dezembro de cada exercício, Relatório Técnico de Revisão, contendo, no mínimo:

- I – metodologia e fontes de dados;
- II – estimativa de impacto orçamentário e financeiro;
- III – justificativa para atualização, manutenção ou reestruturação de valores;
- IV – cronograma de implementação, quando cabível.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, o **Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde Fiscal**, destinado a organizar e priorizar a adesão de entidades filantrópicas prestadoras ao SUS aos instrumentos de transação e parcelamento para regularização de débitos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) e pela Procuradoria-Geral Do Município de Campina Grande/PB.

Art. 5º Poderão aderir ao **Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde Fiscal** as entidades filantrópicas prestadoras ao SUS que, cumulativamente:

- I – mantenham Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido ou com eficácia prorrogada na forma do art. 13 desta Lei;
- II – comprovem, na forma do regulamento, que destinam no mínimo 60% (sessenta por cento) de sua capacidade assistencial ao SUS;
- III – estejam em funcionamento e prestando atendimento ao SUS;
- IV – apresentem Plano de Continuidade Assistencial, na forma do art. 11 desta Lei.

Art. 6º No âmbito do **Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde Fiscal**, a formalização de transação ou parcelamento poderá prever contrapartidas proporcionais e verificáveis, inclusive metas de continuidade e estabilidade da oferta assistencial ao SUS, sem prejuízo das regras próprias de contratualização e das competências dos entes federativos.

Art. 7º A adesão ao **Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde Fiscal**, enquanto regularmente cumpridas as obrigações assumidas no respectivo instrumento, produzirá, quanto aos débitos nele incluídos:

- I – suspensão da exigibilidade, na forma da legislação aplicável;
- II – efeitos na regularidade fiscal e na expedição de certidões, quando cabível, nos termos da legislação;
- III – suspensão de restrições cadastrais no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) relacionadas exclusivamente aos débitos incluídos, na forma do regulamento.

Art. 8º É vedada a implementação, no âmbito do **Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde Fiscal**, de medidas que impliquem renúncia de receita sem atendimento às exigências de estimativa de impacto, compatibilidade e medidas de compensação, quando exigidas, nos termos da legislação de finanças públicas e responsabilidade fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Art. 9º A adesão ao **Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde Fiscal** dependerá da apresentação de Plano de Continuidade Assistencial, contendo, no mínimo:

- I – diagnóstico de capacidade instalada e principais riscos operacionais;
- II – metas de oferta assistencial ao SUS;
- III – medidas de melhoria de qualidade e segurança assistencial;
- IV – cronograma e indicadores de acompanhamento.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do plano poderá ensejar as consequências previstas no instrumento de transação ou parcelamento, observado o devido processo e a regulamentação aplicável.

Art. 10 Constatada falsidade, simulação, fraude ou desvio de finalidade na obtenção dos benefícios desta Lei, a entidade será excluída do **Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde Fiscal**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, com:

- I – rescisão do instrumento de transação ou parcelamento, conforme disciplina própria;
- II – recomposição do crédito na forma aplicável;
- III – comunicação aos órgãos de controle e ao Ministério Público, quando pertinente.

Art. 11. Protocolado o pedido de renovação do **CEBAS** no prazo legal, a eficácia do certificado anteriormente vigente fica prorrogada até a decisão administrativa final do respectivo processo.

§ 1º A prorrogação prevista no caput não impede a adoção de medidas cautelares pela administração, mediante decisão motivada, quando houver indícios relevantes de fraude, desvio de finalidade ou inexistência de atividade compatível com a certificação, assegurados contraditório e ampla defesa.

§ 2º O órgão competente deverá decidir o pedido de renovação em até 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação uma única vez, por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 12. É vedada a suspensão de repasses públicos, a rescisão unilateral de instrumentos de contratualização ou a inscrição em cadastros restritivos federais motivadas exclusivamente pela pendência de análise do pedido de renovação do **CEBAS**, quando protocolado no prazo legal, ressalvadas as hipóteses do § 1º do art. 14.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, inclusive quanto:

- I – aos critérios de apuração do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da capacidade assistencial ao SUS;
- II – aos parâmetros do Plano de Continuidade Assistencial e sua verificação;
- III – à forma de monitoramento, auditoria e transparência;
- IV – aos procedimentos operacionais de adesão, acompanhamento e priorização no âmbito do



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde Fiscal, junto à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) e à Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande/PB, no que couber.

Art. 14. O Poder Executivo federal encaminhará à Câmara Municipal de Campina Grande/PB, até 30 de junho de cada ano, Relatório Consolidado de Avaliação do **Programa de Fortalecimento e Estabilização Fiscal das Entidades Filantrópicas Prestadoras de Serviços ao Sistema Único de Saúde**, referente ao exercício anterior, contendo, no mínimo:

- I – número de entidades aderentes e distribuição regional;
- II – síntese das modalidades utilizadas (transação e parcelamento) e situação de adimplência, resguardadas informações protegidas por sigilo;
- III – indicadores agregados de continuidade assistencial e produção ao SUS das entidades aderentes;
- IV – avaliação de riscos e recomendações de aprimoramento normativo e regulatório.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá ser publicado em sítio eletrônico oficial, resguardadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 15. Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 16 As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 17 O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 19 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 11 de março de 2026.


**PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -**

FIM DO DOCUMENTO